



SUBSTITUTIVO Nº 2 , DE 2017 - CCJ.
(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.536, de 2017, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins a estimular a geração de riquezas, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.536, de 2017, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 2017
(Autoria: Poder Executivo)**

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins a estimular a geração de riquezas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação – SDCTI, medidas de estímulo ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo.

Parágrafo único. Os objetivos descritos e as políticas decorrentes desses, devem ser, sempre que possível, aplicados à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE/DF.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho e sustentabilidade;



II – tecnologia: o conjunto de instrumentos, métodos, processos, técnicas e/ou produtos, em vários campos do conhecimento, que permitem o aproveitamento prático do conhecimento científico;

III – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação e dar suporte de informações às políticas públicas nessas áreas;

IV – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, registradas e credenciadas no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

V – instituição científica, tecnológica e de inovação localizada no Distrito Federal - ICT-DF: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou instituição privada, sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, localizada no Distrito Federal, que tenha por missão institucional formar recursos humanos e executar atividades ligadas à:

- a) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- b) inovação tecnológica;
- c) extensão tecnológica ou à geração de riquezas em ambiente produtivo;
- d) desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

VI – núcleo de inovação tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs com ou sem personalidade jurídica própria, inclusive na condição de entidade privada, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII – incubadoras de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VIII – aceleradoras de empresas: organizações, focadas no desenvolvimento de empresas com inovações em escala e com potencial de crescimento acelerado, sendo lideradas por empreendedores ou investidores experientes que usam capital privado para seu próprio financiamento;

IX – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa com a finalidade de desenvolvimento e inovação;

10.



X – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XII – empresa de base tecnológica - EBT: empresa que investe em pesquisa, desenvolvimento e inovação, legalmente constituída e consolidada, com sede no Distrito Federal, que desenvolve atividades produtivas com foco em:

a) projetos de ciência, tecnologia e inovação direcionados ao desenvolvimento de novos produtos;

b) processos fundamentados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras.

XIII – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIV – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento.

Art. 3º Para o efetivo desenvolvimento e consolidação de políticas públicas de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação devem ser consideradas as seguintes vertentes prioritárias:

I – pesquisa básica: projetos considerados de fronteira do conhecimento e de avanço do conhecimento científico, definidos pela demanda das instituições de pesquisa, que podem originar descobertas passíveis de proteção intelectual e o desdobramento em inovações tecnológicas;

II – desenvolvimento tecnológico: projetos definidos pelas instituições de pesquisa, setor empresarial e por contratos de transferência de tecnologia como sendo de grande potencial de mercado ou de interesse social, seja de inovação incremental ou plena, que objetivem o desenvolvimento de prova de conceito, protótipos e modelos de negócio;

III – desenvolvimento de produtos processos e serviços estratégicos: projetos definidos pelo setor produtivo ou por contratos de transferência de tecnologia, resultantes do interesse estratégico em benefício da competitividade da indústria local, qualidade e sustentabilidade da produção e o atendimento de demandas de relevância social e de mercado;

ko.



IV – formação e capacitação de recursos humanos: projetos relativos ao aprimoramento do conhecimento científico e tecnológico concentrado nas instituições públicas e privadas de pesquisa e inovação do Distrito Federal, por meio de atividades que permitam o intercâmbio de conhecimentos, experiências, cursos, oficinas e assemelhados;

V – inserção internacional: projetos que visem à criação e manutenção de redes internacionais de intercâmbio de conhecimentos entre instituições públicas e privadas de pesquisa e inovação do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DISTRITAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 4º Fica instituída a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação – Inova Brasília, com a finalidade de:

I – promover a ciência, tecnologia e inovação, e incluí-la na estratégia de desenvolvimento econômico sustentável;

II – incentivar um ambiente adequado para a geração de produtos, processos e serviços inovadores;

III – estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios;

IV – estabelecer mecanismos de suporte ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação – SDCTI, composto por instituições públicas e privadas, bem como por iniciativas, projetos e ações, todos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Compõem o SDCTI:

I – órgãos de Planejamento;

II – entidades de fomento;

III – órgãos de educação e difusão científica;

IV – entidades e organizações de base tecnológica;

V – agentes de pesquisa.

Art. 7º O SDCTI é coordenado pela Secretaria Adjunta de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO ESTABELECIMENTO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 8º O Distrito Federal e as respectivas agências de fomento devem estimular e apoiar alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs-DF, organizações de direito privado sem fins



lucrativos e empresas voltadas a pesquisa, desenvolvimento e geração de inovações tecnológicas e produtivas.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo pode contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e aceleradoras de empresas e parques tecnológicos.

Art. 9º As ICTs-DF ficam autorizadas a, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, e em programas facilitadores para microempresas, pequenas e médias empresas, na consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade finalística nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que trata este artigo devem obedecer a prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT-DF, observadas e asseguradas a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, bem como a repartição de eventuais benefícios econômicos e não-econômicos entre as partes, conforme instrumentos jurídicos específicos.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DAS ICTs-DF E DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL – FAPDF NO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO

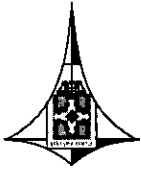
Art. 10. A FAPDF pode participar do capital de empresa privada que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou de inovação nas seguintes condições:

I – como contrapartida do fomento concedido, na forma regulamentar;

II – como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Distrito Federal e de suas entidades.

§ 1º A participação de que trata este artigo deve ser necessariamente minoritária e constar no instrumento jurídico firmado entre as partes.

§ 2º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertence à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§3º O poder público pode condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 4º A alienação dos ativos da participação societária obedece às regras da legislação vigente.

§ 5º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária devem ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

Art. 11. A FAPDF pode participar de fundos públicos ou privados que visem à aplicação de recursos em empresas inovadoras.

Art. 12. É facultado à ICT-DF pública ou privada, sem fins lucrativos, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Art. 13. Compete à instituição de ciência e tecnologia pública ou privada quando utilizar recursos públicos:

I – fomentar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas, instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à inovação que viabilize a geração, desenvolvimento e fabricação de novos produtos, processos e sistemas;

II – formalizar instrumentos jurídicos para a realização de projeto de pesquisa, desenvolvimento e fomento à inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados à inovação e otimização de processos empresariais;

III – prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com as suas finalidades e com os dispositivos dessa lei, mediante contrapartida;

IV – promover a proteção, nos termos da legislação em vigor, sobre a propriedade intelectual, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, dos resultados das pesquisas e desenvolvimento.

Parágrafo único. O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia da ICT-DF para outras instituições, para fins de comercialização, deve estipular percentual, a favor da cedente, correspondente à sua participação nos respectivos ganhos econômicos.

Art. 14. É facultado a ICT-DF pública ou privada, sem fins lucrativos, celebrar acordos de parceria, com instituições públicas e privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 1º As partes devem prever, em instrumento jurídico específico ou cláusulas próprias, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o



direito ao licenciamento, observado o disposto nos §4º e §5º do art. 6º da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos ganhos auferidos pelos resultados referidos no § 1º são asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado ao conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 15. Os acordos e contratos firmados entre as ICTs-DF, as instituições de apoio, as agências de fomento, as empresas e entidades nacionais de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta lei, podem prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução direta dos instrumentos jurídicos específicos, respeitados os limites previstos para tal, bem como a legislação vigente.

Art. 16. A ICT-DF e a FAPDF podem ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no neste artigo deve ser proferida pelo órgão ou autoridade executiva máxima da instituição, no prazo de trinta dias após solicitação justificada do criador.

Art. 17. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT-DF ou da FAPDF divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações das quais tenham participado diretamente para seu desenvolvimento ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT-DF ou da FAPDF.

Parágrafo único. A manifestação prevista no neste artigo deve ser proferida pelo órgão ou autoridade executiva máxima da instituição, no prazo de trinta dias após solicitação justificada do criador.

Art. 18. Para atender aos objetivos desta Lei o pesquisador público civil pode ser colocado à disposição de outra ICT-DF pública, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou ICT-DF privada, mediante termo de cooperação ou convênio.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele ocupado na instituição de origem.

Art. 19. O pesquisador público que solicite licença para tratar de interesse particular sem remuneração, nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº 840, de 2011, pode participar de gerência ou administração de sociedade empresarial com a finalidade de desenvolver atividades relativas à inovação.



Art. 20. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT-DF pública deve dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs-DF.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o *caput*, entre outras:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 28;

IV – opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas, na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT-DF;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT-DF;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT-DF com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 10 ao 13;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT-DF.

§ 2º A representação da ICT-DF pública, no âmbito de sua política de inovação, pode ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica pode ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT-DF deve estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT-DF pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no *caput*.



CAPÍTULO V
DO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 21. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I – subvenção econômica;
- II – financiamento;
- III – participação societária;
- IV – bônus tecnológico;
- V – encomenda tecnológica;
- VI – incentivos fiscais;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – uso do poder de compra do Estado;
- IX – fundos de investimentos;
- X – fundos de participação;
- XI – títulos financeiros, incentivados ou não;

XII – investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

Parágrafo único. As iniciativas de que trata este artigo podem ser estendidas a ações visando:

I – apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, na forma da lei;

II – constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT-DF e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III – criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV – implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V – adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI – utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII – cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII – internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

14



IX – indução de inovação por meio de compras públicas;

X – utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI – previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII – implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Art. 22. As agências de fomento devem promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas EBTs, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.

Art. 23. No âmbito de suas competências institucionais e em atendimentos aos objetivos desta Lei, a FAPDF pode:

I – fomentar a cooperação entre empresas visando o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II – estimular a formação de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e organizações de direito privado localizadas no Distrito Federal, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, e que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;

III – promover a consolidação de incubadoras de EBTs e de empreendimentos inovadores;

IV – estimular a criação, implantação e consolidação de parques tecnológicos;

V – incentivar a implantação de NITs e de ICTs-DF;

VI – implementar mecanismos para a atração ou criação de Centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) de empresas nacionais ou estrangeiras.

§ 1º A FAPDF pode pleitear o ressarcimento dos custos operacionais dos contratos celebrados para promoção e desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação, mediante cláusula específica.

§ 2º As atividades de fomento da FAPDF à empresa desenvolvedora de inovação podem ser custeadas, preferencialmente por meio de recursos do FUNDAP, nos termos da lei e de sua regulamentação.

Art. 24. O Distrito Federal, os Municípios, as ICTs-DF e suas agências de fomento devem promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos

140



específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

§ 1º Devem ser estabelecidas áreas prioritárias e estratégicas para o disposto no *caput*, seguindo as diretrizes da Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação deve estabelecer diretrizes de curto, médio e longo prazos no que diz respeito a definição de áreas prioritárias e estratégicas além de mecanismos de revisão.

§ 3º A FAPDF deve selecionar os projetos de pesquisa e inovação tecnológica, a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio de Edital Público de acordo com as áreas prioritárias previamente estabelecidas.

§ 4º Deve ser assegurado tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às de pequeno porte.

Art. 25. O Distrito Federal, os Municípios, as ICTs-DF e as agências de fomento, podem participar minoritariamente do capital social da empresa fomentada.

Art. 26. A concessão de recursos financeiros feita pela FAPDF, pelos órgãos e entidades do Distrito Federal, pelas ICTs-DF e agências de fomento, pode ser realizada das seguintes formas:

I – por meio de participação em constituição ou aumento de capital de empresas de inovação;

II – pela aquisição de títulos representativos de capital de empresa de inovação em funcionamento;

III - como auxílio para investimento ou subvenção econômica a empresas de inovação.

Parágrafo único. As concessões de recursos financeiros devem ser feitas mediante contrato que:

I – atente às disposições desta lei;

II – vise ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores;

III – seja precedido de projeto aprovado pelo órgão ou entidade concedente, na forma de seu regimento ou estatuto;

IV – disponha acerca do retorno social, econômico e ambiental, que tal concessão trará ao Distrito Federal.

Art. 27. O bem de capital patrimonial adquirido pela empresa privada, em razão de convênios ou contratos específicos firmados, deve integrar o patrimônio da FAPDF e pode ser doado, ao final, às empresas brasileiras e entidades nacionais de direito privado que sejam partícipes no projeto fomentado de atividades de pesquisa e de desenvolvimento de produtos e processos inovadores, obedecidas as formalidades legais.



CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR INDEPENDENTE NO
PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 28. O inventor independente que comprovar depósito de pedido de patente pode solicitar a adoção de sua criação pela ICT-DF que deve avaliar a conveniência e oportunidade da solicitação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º A ICT-DF deve avaliar a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º A ICT-DF deve informar ao inventor independente, no prazo máximo de sessenta dias, a decisão quanto à adoção da ideia apresentada nos termos deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deve comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT-DF pública.

§ 4º Decorrido o prazo de sessenta dias sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As despesas resultantes da aplicação dessa lei devem correr à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.